



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Requerimento n.: 32/2019
Autos n.: 1.058.816
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto
Entrada no MPC: 31/05/2019

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se da Denúncia formulada pela empresa Saneamento Ambiental Águas do Brasil S.A., na qual se questiona a legalidade da Concorrência Pública n. 006/2018, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto para “concessão da prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário do perímetro urbano do Município de Ouro Preto”. (fls. 01/24)
2. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/252.
3. Recebida a Denúncia (fls. 253), o Conselheiro Relator determinou a intimação dos responsáveis para que prestassem as justificativas que entendessem cabíveis, bem como encaminhassem cópia dos documentos relativos às fases interna e externa do certame (fls. 255).
4. Intimados, o Prefeito Municipal, Sr. Júlio Ernesto de Grammont Machado de Araújo, e o Presidente da Comissão Especial de Licitação, Sr. Rogério Alexandre Moraes, prestaram as informações de fls. 263/275, instruídas com os documentos de fls. 276/779.
5. Seguiu-se o exame da Coordenadoria de Fiscalização de Concessões, às fls. 783/789.
6. Após, o **Conselheiro Relator proferiu a decisão monocrática** de fls. 791/793, ratificada pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas na sessão de 12/03/2019 (fls. 815/819), **para conceder a medida cautelar de suspensão do certame**. Na mesma oportunidade, foi determinado aos responsáveis que encaminhassem cópia da fase interna do certame, especialmente o estudo econômico financeiro.
7. O Presidente da Comissão Especial de Licitação informou às fls. 799/814 que houve retificação e republicação do edital, sendo designada a data de 15/04/2019 para abertura da sessão pública do certame.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

8. Em manifestação juntada às fls. 822/823, instruída com os documentos de fls. 824/1.289, a Denunciante tece considerações sobre o edital retificado.
9. A Unidade Técnica, então, elaborou novo exame às fls. 1.299/1.306. Em seguida, o Conselheiro Relator ratificou a suspensão cautelar do certame e determinou a adoção das providências descritas na decisão de fls. 1.308/1.309.
10. Posteriormente, o Prefeito Municipal e o Presidente da Comissão Especial de Licitação apresentaram a manifestação de fls. 1.315/1.332, ao final da qual pugnam pela improcedência da Denúncia e continuidade do certame.
11. A Primeira Câmara do Tribunal de Contas, na sessão de 16/04/2019, considerando os esclarecimentos prestados pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto, decidiu pela **revogação da medida cautelar e a consequente autorização para prosseguimento do certame**. (fls. 1.336/1.338)
12. Sobreveio novo exame da Unidade Técnica às fls. 1.341/1.346 e, após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para a manifestação preliminar de que trata o art. 61, § 3º, do RI-TCE.
13. De início, compete ao Ministério Público de Contas destacar relevante questão que deve ser submetida à apreciação do Conselheiro Relator da presente denúncia e do Conselheiro Presidente.
14. Conforme item 8.1 do edital ora examinado (fls. 847), foi definido como valor estimado do contrato o montante de **R\$ 141.099.585,81 (cento e quarenta e um milhões, noventa e nove mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos)**, correspondente ao valor total dos investimentos a serem realizados pela concessionária nos sistemas de água e esgoto do Município de Ouro Preto ao longo do período de vigência da concessão.
15. Conforme exposto no Anexo XII – Estudo de Viabilidade Econômico Financeira (fls. 1.111/1.135), “os investimentos e reinvestimentos contemplam os gastos necessários para alcançar a universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como a melhoria contínua e manutenção dos serviços oferecidos à população” (fls. 1.129/1.130).
16. Ocorre que o valor estimado do contrato não pode se resumir aos investimentos da concessionária, pois o objeto licitado é a concessão dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgoto, a ser remunerada pelas tarifas pagas pelos usuários.
17. O referido Estudo de Viabilidade Econômico Financeira revela que a receita bruta estimada para o período de vigência da concessão perfaz o total



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

de **R\$ 1.588.668.000,00 (um bilhão, quinhentos e oitenta o oito milhões, seiscentos e sessenta e oito mil reais)** (Tabela 9, fls. 1.124/1.125).

18. Entende o Ministério Público de Contas que o valor estimado da contratação em exame deve corresponder à referida receita bruta estimada, “soma das receitas de Água, Esgoto e Serviços” (fls. 1.124) provenientes das tarifas pagas pelos usuários durante a vigência da concessão.

19. Ainda que se pretenda definir o valor estimado da contratação considerando-se apenas as despesas a serem suportadas pela concessionária durante a vigência do contrato, ao valor estimado dos investimentos previstos, **R\$ 141.099.585,81 (cento e quarenta e um milhões, noventa e nove mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos)**, deveriam ainda ser acrescidos os custos e despesas operacionais, despesas gerais e administrativas, dentre outras despesas a serem também suportadas pela concessionária ao longo da vigência da concessão.

20. Conforme demonstra o Estudo de Viabilidade Econômico Financeira (tabela 11 às fls. 1.127/1.128 e Fluxo de Caixa às fls. 1.135), o valor total dos custos e despesas operacionais foi estimado em **R\$ 595.868.300,00 (quinhentos e noventa e cinco milhões, oitocentos e sessenta e oito mil e trezentos reais)** durante a vigência da concessão.

21. Ou seja, analisando a concessão apenas sob o enfoque do ônus financeiro a ser suportado pela concessionária, investimentos e despesas operacionais, o valor estimado da contratação supera **R\$ 736.000.000,00 (setecentos e trinta e seis milhões de reais)**.

22. Por outro lado, o art. 25, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Minas Gerais determina a competência do Tribunal Pleno para deliberar sobre licitações e contratos em que o valor seja igual ou superior a cem vezes o limite estabelecido no art. 23, inciso I, alínea c, da Lei federal 8.666/1993, ou seja **R\$ 330.000.000,00 (trezentos e trinta milhões de reais)**, considerando a atualização promovida pelo Decreto n. 9.412/2018.

23. Assim, considerando que o volume de recursos envolvido na contratação supera um bilhão e meio de reais ao longo da vigência da concessão; considerando a competência do Tribunal Pleno fixada no art. 25, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Minas Gerais; bem como considerando que o exame da medida cautelar de suspensão do certame em questão foi realizado em duas oportunidades pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas (fls. 815/819 e fls. 1.336/1.338); entende o Ministério Público de Contas que o presente feito deve ser redistribuído a Conselheiro com assento no Tribunal Pleno, bem como deve ser submetido ao Tribunal Pleno o exame da medida cautelar de suspensão do certame, de modo a sanar vício de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

competência nas deliberações já efetuadas pela Primeira Câmara quanto ao tema.

24. Destaque-se que questão semelhante foi enfrentada recentemente nos autos da Denúncia n. 1.066.493, em que, após manifestação do Conselheiro Substituto Victor Meyer, datada de 20 de março de 2019, o Conselheiro Presidente Mauri Torres determinou a redistribuição dos autos a Conselheiro com assento no Tribunal Pleno. O feito já foi inclusive objeto de deliberação na 15ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 24/04/2019, oportunidade em que se decidiu pela revogação da medida cautelar de suspensão do certame examinado naqueles autos.

25. Veja-se o seguinte trecho da referida manifestação do Conselheiro Substituto Victor Meyer na Denúncia n. 1.066.493:

[...] Com efeito, o termo de referência (anexo I do edital, fls. 47/55) fixou em R\$50.000,00 o valor da outorga a ser paga por permissionários, mas não estabeleceu um valor total da licitação e dos contratos dela decorrentes.

Por evidente, esse valor não poderia ser simplesmente a soma dos pagamentos feitos pelos 300 permissionários (R\$15.000.000,00), tendo em vista que a outorga compreende o direito de operar no sistema pelo prazo de 12 anos, com os serviços remunerados pelas tarifas pagas pelo usuário, segundo os critérios estabelecidos no anexo IV (política tarifária e remuneração dos serviços, fls. 107/109).

Acrescente-se que a BHTRANS não licita propriamente permissões para exploração de serviço público de forma autônoma, como ocorre com serviços de taxi. Na verdade, as outorgas estão atreladas ao sistema de transporte coletivo suplementar, composto por linhas operadas de maneira coordenada, tal como no sistema de transporte coletivo público convencional, cuja receita é repartida entre os permissionários por meio de câmara de compensação tarifária, gerida por um consórcio, conforme previsto no item 7 do termo de referência (fl. 51).

O valor da licitação e dos contratos respectivos, então, deveria considerar não só o pagamento pelas outorgas, mas também os investimentos a serem feitos pelos permissionários, os custos operacionais, as receitas, o fluxo de caixa, a taxa de retorno, enfim, todos os dados constantes do estudo de viabilidade econômica a que se refere o anexo III (fls. 95/106).

A apuração de tal valor envolve toda a engenharia financeira estruturada para dar sustentabilidade ao projeto ao longo da execução contratual. No entanto, não há critério específico, consolidado em lei para tal finalidade. A matéria é um dos objetos de análise da consulta formulada pela então controladora-geral do Município de Belo Horizonte, Processo 932529, de relatoria do conselheiro Sebastião Helvécio, com julgamento iniciado na sessão de 10/12/2014 e ainda não concluído. Não obstante, do voto já proferido pelo relator extrai-se o seguinte trecho:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Para as concessões comuns, o entendimento do TCU exarado no Acórdão n. 2905-2014 – Plenário, é de que o valor do contrato é firmado com base no valor presente das receitas tarifárias e não-tarifárias estimadas para todo o prazo da concessão, e as garantias de execução a serem prestadas pelo contratado, proporcionais ao valor dos investimentos realizados.

Nesse passo, o estudo de viabilidade econômica elaborado pela BHTRANS (anexo III – fls. 95/106) revela que o componente mais significativo da apuração do valor do sistema licitado como um todo é a receita operacional por veículo, cuja estimativa mensal é de R\$26.179,31. A operação aritmética simples de multiplicação projeta uma receita anual de R\$314.151,72 por permissionário, o que corresponderá à receita total por todo o período da outorga (12 anos) de R\$3.769.820,64.

Multiplicado pelo número de permissionários previsto originalmente no edital (300), a receita total do sistema de transporte suplementar, por todo o prazo das outorgas, é estimada em R\$1.130.946.192,00.

Esse não é, por evidente, o valor total da licitação e dos contratos decorrentes, uma vez que devem ser incluídos na equação outros encargos, conforme entendimento do TCU mencionado no trecho do voto acima transcrito, mas estabelece a ordem de grandeza necessária para a averiguação da competência para apreciar o presente feito, bem como os processos conexos acima mencionados.

26. Diante de todo o exposto, requer o Ministério Público de Contas:

- a) sejam os autos enviados ao Conselheiro Presidente para o fim de ser redistribuído a Conselheiro com assento no Tribunal Pleno, considerando a competência do Tribunal Pleno fixada no art. 25, inciso II, do RI-TCE/MG;
- b) considerando a competência do Tribunal Pleno fixada no art. 25, inciso II, do RI-TRCE/MG e considerando que o exame da medida cautelar de suspensão do certame em questão foi realizado em duas oportunidades pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas (fls. 815/819 e fls. 1.336/1.338), seja submetido ao Tribunal Pleno o exame da medida cautelar de suspensão do certame, de modo a sanar vício de competência nas deliberações já efetuadas pela Primeira Câmara quanto ao tema;
- c) após, seja o processo remetido novamente ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, membro ao qual compete officiar nos processos de competência originária do Tribunal Pleno;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

- d) alternativamente, seja este Órgão Ministerial intimado pessoalmente da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas